



### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

**ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA**  
PREFEITO

#### LEI Nº 1639/2020 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

**Denomina de Severiano Batista Neves a Praça localizada na Rua Filogônio de Oliveira e dá outras Providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada de Severiano Batista Neves, a Praça na Rua Filogônio de Oliveira em Barra de Pojuca em frente a escola Américo Ferreira.

**Art. 2º.** Compete ao Poder Executivo Municipal Regulamentar esta Lei.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

**ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA**  
PREFEITO

## DECRETOS

#### DECRETO Nº 7427/2020 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal – ISSM.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, aprova e decreta o seguinte Regimento Interno:

#### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMAÇARI.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O presente Regimento Interno regulamenta a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Fiscal, como órgão colegiado, incumbido de fiscalizar a gestão do ISSM - Instituto de Seguridade do Servidor Municipal do Município de Camaçari.

### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL

**Art. 2º.** Compete especificamente ao Conselho Fiscal:

- I – eleger o seu Presidente;
- II - elaborar, publicar e controlar a efetivação do seu plano de trabalho anual, que deve estabelecer os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos;
- III – examinar os balancetes e balanços do ISSM, bem como as contas e demais aspectos econômico-financeiro, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;
- IV- analisar e atestar o fiel cumprimento da política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo Previdenciário;
- V – examinar os livros, documentos e quaisquer operações ou atos de gestão do ISSM;
- VI -elaborar parecer relacionado à prestação de contas anual, contendo os objetos de eventuais ressalvas e recomendações para melhoria das áreas analisadas;
- VII – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII – requisitar ao Diretor Superintendente do ISSM e ao Conselho Administrativo e Previdenciário as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o relatório dos acontecimentos;
- IX – requerer à Diretoria Executiva do ISSM, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- X – propor à Diretoria Executiva do ISSM as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do Instituto;
- XI- manifestar-se sobre assuntos de sua área de competência que forem encaminhados pela Diretoria Executiva do ISSM;
- XII – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- XIII – sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- XIV - solicitar à Diretoria Executiva do ISSM pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;
- XV - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- XVI - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- XVII – elaborar o relatório de prestação de contas das atividades desempenhadas pelo Conselho no período;
- XVIII - praticar quaisquer outros atos julgados



indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

### **CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 3º.** A posse de novos membros do Conselho Fiscal do ISSM, indicados, mediante prévia nomeação pelo Prefeito Municipal, será realizada por ocasião do encerramento do mandato de seus conselheiros, em data, horário e locais indicados pelo Superintendente do Instituto.

**§1º** Os novos conselheiros serão empossados pelo Diretor Superintendente do ISSM, em reunião presidida pelo mesmo para essa finalidade.

**§2º** A posse será dada mediante assinatura do respectivo termo, em duas vias, pelo Conselheiro e pelo Superintendente.

**Art. 4º.** O Conselho Fiscal é composto, nos termos do art. 90 da Lei Municipal nº 997/2009 alterada pela Lei Municipal nº 1582 de 12 de junho de 2019, por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, servidores ativos, sendo 1 (um) representante da Controladoria Geral do Município - CGM, 1 (um) representante dos servidores municipais efetivos e 1 (um) representante do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal – ISSM;

**§1º** Os representantes da CGM (titular e suplente) serão indicados pelo Controlador Geral do Município dentre servidores ativos, efetivos, que possuam nível superior, lotados na CGM com a devida noção técnica na área previdenciária e financeira.

**§2º** Os representantes dos servidores municipais (titular e suplente) serão indicados pelo Prefeito dentre servidores ativos, efetivos, que possuam nível superior e a devida noção técnica na área previdenciária e financeira.

**§3º** Os representantes do ISSM (titular e suplente) serão indicados pelo Diretor Superintendente do ISSM dentre servidores ativos, efetivos, que possuam nível superior e a devida noção técnica na área previdenciária e financeira.

**§4º** Não podem ser indicados para o Conselho cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos membros da Diretoria Executiva do ISSM.

**Art. 5º.** Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica.

**§1º** Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros do Conselho não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral.

**§2º** A fim de assegurar o cumprimento da regra prevista

no parágrafo anterior o primeiro mandato dos representantes da Controladoria Geral do Município – CGM será de 06 (seis) anos.

**Art. 6º.** A investidura dos membros do Conselho Fiscal far-se-á mediante Termo de Posse, sendo indelegável a função investida.

**Art. 7º.** Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivo eleito entre seus pares, podendo ser destituído pela maioria absoluta dos conselheiros a qualquer tempo, em reunião convocada, previamente, com esse assunto na pauta.

**Art. 8º.** No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído por seu suplente.

**Art. 9º.** Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

**Art. 10.** No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

**Art. 11.** No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade a que estava vinculado o ex-conselheiro indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

**Art. 12.** Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

**Art. 13.** Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município.

### **CAPÍTULO IV REQUISITOS MÍNIMOS PARA NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

**Art. 14.** Os requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a serem observados para nomeação ou permanência do conselhos deliberativo e fiscal dos regimes próprios de previdência social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atenderão aos parâmetros previstos na Portaria 9.907 de 14 de abril de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

**Art. 15.** Como condição para a nomeação e posse dos mandatos de que trata o caput deste artigo, para exercer a função de conselheiro, seja titular ou suplente:

I - Ter formação superior comprovada através de



apresentação do Diploma no ato da posse;

**II** – Não ter sofrido condenação criminal ou ter sido condenado com suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito cuja comprovação será realizada no ato da posse e a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação através da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competente;

**III** – Não ter incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, cuja comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante do Anexo I da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho de 14 de abril de 2020 ou de outra norma que venha a substituir;

**IV** - Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º da Portaria 9.907 de 14 de abril de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

**Art. 16.** A comprovação da certificação descrita no Artigo 15 dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal observará, no máximo, o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da posse, e deverá ser obtida mediante aprovação prévia em exames por provas ou por provas e título, sendo que o mesmo prazo de (um) ano concedido aos atuais conselheiros, contado a partir da publicação deste regimento interno.

### CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

**Art. 17.** O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente de forma trimestral, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente, por qualquer membro da Diretoria Executiva do ISSM, pelo seu Presidente ou por qualquer dos seus membros.

**§1º** As reuniões ordinárias ocorrerão na segunda semana de cada trimestre, em data a ser fixada pelo Presidente do Conselho;

**§2º** As convocações para reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas com pauta previamente estabelecida, podendo ser realizadas por qualquer meio escrito, inclusive e-mail, sendo dispensada publicação.

**§3º** Poderão participar das reuniões do Conselho Fiscal

os membros da Diretoria Executiva ou quaisquer outros servidores do ISSM a fim de prestar esclarecimentos ou informações.

**§4º** A convite do Presidente do Conselho ou por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, pessoas cuja presença seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

**Art. 18.** As reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal, admitindo-se também sua realização no formato virtual por vídeo conferência, a critério do Presidente do Conselho.

**Art. 19.** O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 2 (dois) membros.

**§1º** Se, no início da reunião não houver quórum suficiente, será aguardado, o prazo de 30 (trinta) minutos, para a composição do número legal;

**§2º** Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que haja quórum, o Presidente do Conselho convocará nova reunião que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 20.** As deliberações, pronunciamentos e manifestações do Conselho Fiscal serão lavrados em Atas e/ou Pareceres.

**Art. 21.** O desenvolvimento dos trabalhos nas reuniões terá a seguinte sequência:

- I – verificação da existência de quórum;
- II – lavratura de ata para consignar eventual inexistência de quórum;
- III – leitura de ata da reunião anterior;
- IV – comunicações do Presidente do Conselho;
- V - conhecimento, discussão e deliberação de matérias, expedientes, processos e demais documentos de interesse do Conselho;
- VI – discussão e votação dos assuntos em pauta;
- VII – outros assuntos de interesse geral; e
- VIII - convocação para a reunião subsequente e encerramento

**Art. 22.** Para cada reunião do Conselho Fiscal será lavrada Ata com indicação do número de ordem, data e local, nome do presidente que presidiu os trabalhos, nome de quem secretariou a reunião, rol de conselheiros presentes, registro de eventuais suplentes, comunicações do presidente e relatos dos trabalhos realizados e das deliberações tomadas.

**Parágrafo único.** Cópias das atas contendo as deliberações do Conselho serão encaminhadas para Arquivo, devendo permanecer disponibilizadas pelo Instituto de Seguridade do Servidor Municipal, publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no site do ISSM.

**Art. 23.** É ato administrativo de competência do Conselho



Fiscal deliberar sobre assuntos de sua competência, os quais, dependendo de sua relevância, serão votados.

**§1º** A votação será nominal, e eventual voto divergente será redigido pelo seu prolator, se assim entender necessário, e anexado ao respectivo termo de deliberação da maioria, consignando-se o fato em ata.

**§2º** Os membros suplentes terão direito a voz nas reuniões, tendo direito a voto quando em substituição do titular, integrando o Plenário para efeito de quórum.

**Art. 24.** As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria de seus membros.

**Art. 25.** Todos os assuntos colocados em pauta deverão ser discutidos e decididos na reunião correspondente.

**Parágrafo único.** A discussão e a votação de matéria constante da pauta será adiada para a reunião subsequente quando qualquer membro do Conselho solicitar o adiamento e ele for aprovado pela maioria simples dos Conselheiros presentes, para:

I - melhor estudo da questão;

II - solicitação de maiores informações do Conselho Administrativo e Previdenciário ou da Diretoria Executiva;

III - para um exame mais apurado de documentação em poder destes órgãos;

IV - parecer jurídico; ou

V - qualquer outra providência sobre a questão que estiver sendo fiscalizada.

**Art. 26.** As reuniões do Conselho serão públicas, realizadas de portas abertas.

## CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS LICENÇAS

**Art. 27.** O suplente do presidente do Conselho irá substituí-lo, eventual ou temporariamente, nas ausências, faltas, licenças ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo vagar.

**§1º** A substituição eventual decorrerá de ausência, falta ou impedimento momentâneo, e só autorizará o Vice-Presidente para a presidência da reunião ordinária ou extraordinária, e para encaminhar as deliberações do Conselho, acompanhando a sua fiel execução.

**§2º** A substituição temporária decorrerá de ausência ou impedimento prolongado, mediante concessão de licença ao Presidente pelos demais membros do Conselho, a pedido ou de ofício, por tempo determinado ou indeterminado, conforme o caso.

**§3º** No caso de licença temporária do Vice-Presidente, o Secretário substituí-lo-á sempre que necessário.

**§4º** No caso de ausência eventual ou de licença temporária do Secretário, o Diretor Superintendente do ISSM designará um Secretário "ad hoc" em cada reunião.

**§5º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário licenciado poderão reassumir o exercício dos seus respectivos cargos a qualquer tempo, mesmo que a licença tenha sido concedida por prazo determinado, mediante comunicação por escrito, registrando-se em ata.

**§6º** Os conselheiros só poderão ser licenciados de ofício quando estiverem impossibilitados de apresentar pedido de licença.

**Art. 28.** Qualquer Conselheiro poderá ser licenciado do exercício de suas funções no Conselho, a pedido ou de ofício, por tempo determinado ou indeterminado, conforme o caso, por motivo de doença ou qualquer outra razão relevante que impeça o Conselheiro de comparecer as reuniões.

**Parágrafo único.** Concedida a licença temporária ao Conselheiro, o suplente será imediatamente convocado para assumir o exercício temporário do cargo de Conselheiro.

## CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

**Art. 29.** Extingue-se o mandato de Conselheiro:

I – pela perda da condição de servidor titular de cargo efetivo;

II – pelo falecimento;

III – pela renúncia;

IV – pela falta a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, não justificadas, durante o período do mandato; ou

V - pela condenação criminal ou acometimento em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

**§1º** Serão consideradas faltas justificadas:

I. As ausências por motivo de doença comprovada por atestado médico;

II. As ausências decorridas durante o período de gozo de férias anuais remuneradas, durante as folgas regulares ou durante o gozo de licença-prêmio;

III. As ausências decorrentes de motivos de força maior, inclusive de necessidades imperiosas de exercício das funções de seu cargo efetivo, mediante apresentação de declaração assinada pelo chefe imediato, em até 48 horas, consignando-se em ata;

**§2º** A não apresentação do documento comprobatório para justificativa de ausência, será considerada falta injustificada.

**§3º** A vacância do cargo será declarada pelo Presidente do Conselho e comunicada imediatamente ao



Superintendente do ISSM para os fins do disposto no art.11 deste Regimento.

### CAPÍTULO VII DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE

**Art. 30.** Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores, e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou de quaisquer outras normas aplicáveis.

**§1º** O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

**§2º** A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento dos seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho e comunicá-la às autoridades competentes.

**Art. 31.** As matérias de natureza confidencial que forem apreciadas pelo Colegiado serão mantidas sob sigilo por parte dos conselheiros e demais participantes da reunião, até que seja deliberada a sua divulgação pelo Conselho Fiscal.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, devendo ser abonadas as faltas dos conselheiros ao trabalho nos turnos em que as reuniões se realizarem.

**Art. 33.** As propostas de alteração deste Regimento, assim como a solução tanto das dúvidas surgidas na sua aplicação, como dos casos omissos, serão tomadas pelo voto de pelo menos 2 (dois) dos Conselheiros.

**Art. 34.** Depois de nomeados, os membros pertencentes do Conselho Fiscal serão submetidos, obrigatoriamente, à capacitação com o objetivo de aprimoramentos técnico-científico com vista à aptidão plena ao exercício de suas funções e aprendizado para as provas de certificação.

**§1º** Entende-se por Capacitação o ato de tornar o Conselheiro habilitado por meio de qualificação técnica, a serem obtidos através de participações em treinamentos, cursos, fóruns, congressos, conferências, simpósios, palestras ou quaisquer outros eventos de caráter técnico-científico afim aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS); de atividades de educação continuada previdenciária, de gestão administrativa e de investimentos financeiros para RPPS; e de certificação quando exigida;

**§2º** Entende-se por Certificação o processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos

necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

**§3º** As capacitações, a primeira inscrição para o processo de Certificação e a sua atualização serão custeados pelo ISSM, bem como despesas adjacentes, com passagem e diárias.

**§4º** Os conselheiros previamente inscritos nas capacitações deverão ressarcir os gastos do ISSM se a ausência não for justificada previamente.

**§5º** Os conselheiros não aprovados previamente na Certificação, não serão empossados como membros do Conselho ou realizarão o exame arcando com os devidos custos.

**Art. 35.** O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

### DECRETO Nº 7428/2020 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo e Previdenciário do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal – ISSM.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, aprova e decreta o seguinte Regimento Interno:

### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMAÇARI.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O presente Regimento Interno dispõe sobre a composição, organização, competência e funcionamento do Conselho Administrativo e Previdenciário do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal – ISSM, órgão de deliberação colegiada e de orientação superior que tem por finalidade fixar as políticas, normas, e diretrizes gerais da administração do ISSM.

#### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º.** O Conselho Administrativo e Previdenciário é composto, na forma e termos do artigo 87 da Lei